Ofício Mensagem n.º 49 / 2011

Sarzedo, 22 de novembro de 2011

Sr. Presidente,

Encaminho a V.Exa., incluso projeto de lei que "Dispõe sobre subvenções, contribuições e auxílios a entidades que nomina no exercício de 2011, e dá providências".

O projeto é necessário para que o EXECUTIVO possa realizar os convênios e por conseguintes os repasses para as entidades que cumprirem as etapas legais indispensáveis.

Tomou-se o cuidado, senhores vereadores, estatuir as regras, inclusive transcrevendo as de cunho federal para observância dos convenentes.

Esta Lei possibilitará a formalização e renovação de convênios com entidades sem fins lucrativos do município e região com atuação nas áreas de educação como os Centros de Educação Infantil, Recanto Feliz e Estrelinha do Céu, e educação especial como APAEs (Sarzedo e Brumadinho) e Associação Pestalozzi de Minas Gerais; com as entidades de ações nas áreas sociais e de saúde como, Casa Abrigo, Irmãos Batuíra, Fundação Dom Bosco, Nudecojj e CISMEP, dentre outras; com as estruturas de segurança através de apoio as Polícias Militar e Civil; com as entidades voltadas para apoio à agricultura familiar como a ASPRUS e a EMATER, dentre outras; com entidades de preservação do meio ambiente como o CIBAPAR; com as estruturas de desporto e cultura com atividades no Município, como a Liga Desportiva do Município, as Entidades desportivas locais como o Sarzedo Esporte Clube e federações e institutos, que fomentem a prática esportiva e o desenvolvimento da cultura local, e com entidades regionais e estaduais que promovam o

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos em: 22/11/11.
Horas: 13:32
Assinatura

desenvolvimento regional e a defesa dos interesses municipais de forma integrada.

O controle à cargo do ÓRGÃO INTERNO não dispensa e nem inviabiliza o do ÓRGÃO EXTERNO que é a CAMARA DE VEREADORES.

O propósito da transparência e bem assim da LEGALIDADE preside os atos da administração.

Indispensável é pois, Sr. Presidente, a convocação dos nobres vereadores para deliberarem sobre o PROJETO que se aprovado neste exercício possibilitará, a assinatura de convênios a partir de Janeiro de 2.012, evitando assim a paralisação temporária de importantes projetos em execução.

Apresento a V.Exa. e aos nobres representantes do legislativo local os votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Sr.
Antônio Rodrigo Ferreti
Vereador Presidente
da CAMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

PROJETO DE LEI 57 / DE 2010.

"Dispõe sobre Subvenções, Contribuições e Auxílios a Entidades que nomina no exercício de 2012, e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre subvenções, contribuições e auxílios, no exercício de 2012, pelo Poder Público Municipal, a entidades que nomina.

§ 1º - Para fins desta Lei considera-se:

1. **Subvenção** – a transferência destinada a cobrir despesa de custeio da entidade beneficiada (§3º, art.12, Decreto-Lei 4.320 de 17 de março de 1964);
2. **Subvenção social** – Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000;
3. **Auxílio** – Despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar no 101, de 2000;
4. **Educação básica em tempo integral** – a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares (art. 4º, Decreto Federal 6253 de 13 de novembro de 2007);
5. **Assistência em tempo integral** – a assistência prestada por entidade em que a criança ou adolescente ou assistido permaneça na entidade pelo período mínimo de oito horas diárias com direito a três refeições;
6. **Assistência em tempo parcial** – a assistência prestada por entidade em que a criança ou adolescente ou assistido permaneça

na entidade pelo período de quatro horas diárias com direito a uma refeição principal;

7. **Assistência em tempo integral e especial** – assistência descrita no número 5 com acréscimo de serviços médicos, odontológicos, psicológicos ou de fisioterapia;
8. **Abrigo** – modalidade assistencial que mantenha o agregado ou assistido pelo período igual ou superior a oito (08) horas diárias, e possibilite-lhe assistência especial, refeição, medicamentos, atividades pedagógicas, e, materiais didáticos;
9. **Educação infantil (creche e pré-escola) e tempo integral** – atividade relativa a primeira etapa da educação básica que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos e onze meses, com período temporal diário de sete horas mínimo;
10. **Atividades de reciclagem e de proteção ao meio ambiente** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para apoio de reciclagem e cooperação técnica e ambiental que contribua para a preservação e proteção do meio ambiente.
11. **Atividades de desportos** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para apoio ao desporto, como as realizadas por Federações, Ligas e demais Entidades Desportivas sem fins lucrativos;
12. **Atividades de saúde** – entidades que prestem serviços de atenção à saúde física e psicológica a população do município;
13. **Atividades culturais** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para a promoção da cultura local, regional e nacional, com ações no Município de cunho cultural e em especial de preservação da memória e do patrimônio histórico local;
14. **Agricultura familiar** – aquelas entidades de cunho associativista, cooperativista, e ou governamental, que realizem atividades voltadas para apoio e fomento da agricultura familiar no âmbito municipal;
15. **Segurança pública** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para a preservação dos diretos, da segurança e da promoção do bem estar do cidadão.

§ 2º - Nos termos do artigo 16 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, psicológica, educacional, ambiental, econômica,

segurança pública, esportiva e cultural, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

§ 3º - A concessão de subvenção econômica ou social requer:

I – lei específica, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar 101 de 04 de abril de 2000 – LRF;

II – convênio com prévia aprovação do plano de trabalho segundo o art. 116 da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993;

III – atendimento à Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, em que o interesse público se revela quando a suplementação de recursos de origem privada se mostrar mais econômica;

IV – obediência à Lei 493 / 2011 - Diretrizes Orçamentárias do Município, relativo à entidade privada, sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada:

a. de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;

b. vinculada a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

c. não possua débito de prestação de contas de recursos anteriores;

d. tenha declaração de utilidade pública emitida pelo Município de origem, pelo Estado, e ou pela Federação;

e. esteja registrada em órgão próprio municipal.

V – declaração subscrita pelos membros da diretoria de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovação da vigência do mandato de sua diretoria.

VI - atendimento ao artigo 213 da Constituição Federal:

a) comprovação de finalidade não lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação;

b) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento;

VII - observância ao §2º art. 8º Lei 11.494 de 20 de junho de 2007 (FUNDEB):

a) oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

b) comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade prevista nos §§ 1º., 3º. e 4º. do artigo 8º;

c) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas §§1º., 3º. e 4º. do citado artigo 8º ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades;

d) atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

e) ter certificado do Conselho de Assistência ou órgão equivalente de acordo com a área de atuação.

§4º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente que verificará o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§5º. A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 2º. - Fica autorizada concessão de subvenção social e contribuição:

I – no valor total de R$796.000,00 para área de assistência social;

II – no valor total de R$1.105.000,00 para área de educação.

III – no valor total de R$99.000,00 para área de desportos e cultura.

IV – no valor total de R$465.000,00 para área de saúde.

V – no valor total de R$ 170.000,00 para área de meio ambiente.

VI – no valor total de R$275.000,00 para área de segurança pública.

VII – no valor total de R$85.000,00 para área de fomento a agricultura e a economia local em geral.

VIII – no valor total de R$40.000,00 para área de desenvolvimento institucional nas esferas metropolitana, estadual e federal.

Parágrafo único: no tocante as entidades a serem atendidas com o recurso disponível nos itens I e II do artigo supracitado, serão atendidas prioritariamente as entidades atualmente conveniadas, todas relacionadas abaixo, para manutenção das ações em curso, garantindo à continuidade e a qualidade dos projetos necessários ao atendimento a população.

I - no valor total de R$796.000,00 para área de assistência social;

a) Associação Centro de Ensino Profissionalizante Voluntária Vale - CEPE; Realização de cursos profissionalizantes;

b) Núcleo de Desenvolvimento Comunitário Jeová Jiré;
Atendimento Psicológico;

c) Casa Abrigo Provisório São Francisco de Assis do centro de libertação da mulher trabalhadora;

d) Centro de Educação Infantil Recanto Feliz;
Projeto Criança Feliz / Fia;

e) Centro Espírita Irmãos Batuíra;
Projeto Colo de Maria;

II – no valor total de R$1.105.000,00 para área de educação;

a) Fundação Dom Bosco

b) Centro de Educação Infantil Recanto Feliz;
Educação Infantil

c) Centro de Educação Infantil Estrelinha do Céu;
Educação Infantil

d) Associação de pais e amigos excepcionais – APAES (Sarzedo e Brumadinho);
Educação Especial

e) Associação Pestalozzi de Minas Gerais;
Educação Especial

f) Manutenção de convênio com entidades do ensino municipal (Caixa Escolar);

Art. 3º. Caberá aos Conselhos Municipais respectivos às áreas afins, avaliar as propostas e aprovar as demais entidades para recepção de subvenção e auxílio social.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento a aprovação dos planos de trabalho, a elaboração dos convênios e a certificação de prestação de contas.

Parágrafo único. A fiscalização da execução dos convênios competirá à Secretaria ou o órgão indicado no respectivo instrumento de convênio.

Art. 5º. As despesas com execução desta Lei correrão à conta de dotações do orçamento em vigor no ano de 2012.

§ 1º. – Fica autorizada:

I - a revisão dos valores das subvenções por recurso financeiro, mediante aditamento aos convênios, para atender a variação do valor do salário mínimo ou o aumento de meta em razão do custo per capita;

II – a adequação do valor do repasse de bens e serviços.

§ 2º - O cálculo para a revisão mencionada no inciso I será feito pela Secretaria de Planejamento, enquanto o relativo ao número de pessoas, formação, capacitação, será pela Secretaria responsável pelo acompanhamento das ações.

Art. 6º. Deverá ser observada a prestação de contas preceituada no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

§1º. A Secretaria Municipal de Planejamento elaborará calendário para observância do art. 4º com a participação do Controle Interno.

§2º. A prestação de contas será apresentada à Secretaria respectiva à natureza do convênio.

§3º. Os Conselhos Municipais respectivos à natureza do Convênio, quando necessário, a juízo do Secretário, serão ouvidos sobre a prestação de contas.

§4º. Enquanto perdurar a não prestação de contas ou a desaprovação da prestação a entidade fica proibida de receber subvenção ou auxílio.

§5º. Desaprovadas as contas ou julgadas irregular serão comunicados o Conselho respectivo e a Procuradoria Municipal para as providências cabíveis.

§6º. No julgamento das contas serão declaradas:

a) aprovadas;

b) regulares com ressalva;

c) desaprovadas;

d) desaprovadas por irregularidade insanável.

§7º. A desaprovação importa em vedação de recebimento de recurso público e se por irregularidade insanável também a perda do reconhecimento de utilidade pública municipal.

Art. 7º. Ficam autorizadas as providências necessárias à elaboração de convênio e repasse dos recursos às entidades, inclusive abertura de crédito em nome destas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS, TOMADAS DE CONTAS E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

PARECER DA CCJ REFERENTE O PROJETO DE LEI Nº 57 DE 2011 QUE DISPÓE SOBRE SUBVENÇÕES, CONTRIBUIÇÕES E AUXÍLIOS A ENTIDADES QUE NOMINA NO EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe encontra-se em sintonia com as normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras.

Trata-se de projeto que dispõe sobre subvenções, contribuições e auxílios a entidades que nomina no exercício de 2012.

Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no projeto de lei ou na respectiva emenda em questão.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Projeto de lei nº 57 de 2011 está de acordo com o princípio da legalidade e é constitucional e, portanto, está **APROVADO por unanimidade.**

Sarzedo, 01 de dezembro de 2011.

Vereadora Maria José do Amaral Maia
Relatora

Vereador Chaslei Antônio Martins
Presidente

Vereador Wilson Ramos de Jesus
Membro

CÂMARA SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 53/2011

"Dispõe sobre Subvenções, Contribuições e Auxílios a Entidades que nomina no exercício de 2012, e dá outras providências."

O POVO DO MUNICÍPIO DE SARZEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre subvenções, contribuições e auxílios, no exercício de 2012, pelo Poder Público Municipal, a entidades que nomina.

§ 1º - Para fins desta Lei considera-se:

1. **Subvenção** – a transferência destinada a cobrir despesa de custeio da entidade beneficiada (§3º, art.12, Decreto-Lei 4.320 de 17 de março de 1964);
2. **Subvenção social** – Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000;
3. **Auxílio** – Despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar no 101, de 2000;
4. **Educação básica em tempo integral** – a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares (art. 4º, Decreto Federal 6253 de 13 de novembro de 2007);
5. **Assistência em tempo integral** – a assistência prestada por entidade em que a criança ou adolescente ou assistido permaneça na entidade pelo período mínimo de oito horas diárias com direito a três refeições;
6. **Assistência em tempo parcial** – a assistência prestada por entidade em que a criança ou adolescente ou assistido permaneça na entidade pelo período de quatro horas diárias com direito a uma refeição principal;
7. **Assistência em tempo integral e especial** – assistência descrita no número 5 com acréscimo de serviços médicos, odontológicos, psicológicos ou de fisioterapia;
8. **Abrigo** – modalidade assistencial que mantenha o agregado ou assistido pelo período igual ou superior a oito (08) horas diárias, e possibilite-lhe assistência especial, refeição, medicamentos, atividades pedagógicas, e, materiais didáticos;
9. **Educação infantil (creche e pré-escola) e tempo integral** – atividade relativa a primeira etapa da educação básica que tem como finalidade o desenvolvimento integral

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

da criança até cinco anos e onze meses, com período temporal diário de sete horas mínimo;

10. **Atividades de reciclagem e de proteção ao meio ambiente –** aquelas cujos trabalhos sejam voltados para apoio de reciclagem e cooperação técnica e ambiental que contribua para a preservação e proteção do meio ambiente.
11. **Atividades de desportos –** aquelas cujos trabalhos sejam voltados para apoio ao desporto, como as realizadas por Federações, Ligas e demais Entidades Desportivas sem fins lucrativos;
12. **Atividades de saúde –** entidades que prestem serviços de atenção à saúde física e psicológica a população do município;
13. **Atividades culturais –** aquelas cujos trabalhos sejam voltados para a promoção da cultura local, regional e nacional, com ações no Município de cunho cultural e em especial de preservação da memória e do patrimônio histórico local;
14. **Agricultura familiar –** aquelas entidades de cunho associativista, cooperativista, e ou governamental, que realizem atividades voltadas para apoio e fomento da agricultura familiar no âmbito municipal;
15. **Segurança pública –** aquelas cujos trabalhos sejam voltados para a preservação dos diretos, da segurança e da promoção do bem estar do cidadão.

§ 2º - Nos termos do artigo 16 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, psicológica, educacional, ambiental, econômica, segurança pública, esportiva e cultural, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

§ 3º - A concessão de subvenção econômica ou social requer:

I – lei específica, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar 101 de 04 de abril de 2000 – LRF;

II – convênio com prévia aprovação do plano de trabalho segundo o art. 116 da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993;

III – atendimento à Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, em que o interesse público se revela quando a suplementação de recursos de origem privada se mostrar mais econômica;

IV – obediência à Lei 493 / 2011 - Diretrizes Orçamentárias do Município, relativo à entidade privada, sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada:

a. de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;

b. vinculada a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

c. não possua débito de prestação de contas de recursos anteriores;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

d. tenha declaração de utilidade pública emitida pelo Município de origem, pelo Estado, e ou pela Federação;

e. esteja registrada em órgão próprio municipal.

V – declaração subscrita pelos membros da diretoria de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovação da vigência do mandato de sua diretoria.

VI - atendimento ao artigo 213 da Constituição Federal:

a) comprovação de finalidade não lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação;

b) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento;

VII - observância ao §2º art. 8º Lei 11.494 de 20 de junho de 2007 (FUNDEB):

a) oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

b) comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade prevista nos §§ 1º., 3º. e 4º. do artigo 8º;

c) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas §§1º., 3º. e 4º. do citado artigo 8º ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades;

d) atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

e) ter certificado do Conselho de Assistência ou órgão equivalente de acordo com a área de atuação.

§4º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente que verificará o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§5º. A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 2º. - Fica autorizada concessão de subvenção social e contribuição:

I – no valor total de R$796.000,00 para área de assistência social;

II – no valor total de R$1.105.000,00 para área de educação.

III – no valor total de R$99.000,00 para área de desportos e cultura.

IV – no valor total de R$465.000,00 para área de saúde.

V – no valor total de R$ 170.000,00 para área de meio ambiente.

VI – no valor total de R$275.000,00 para área de segurança pública.

VII – no valor total de R$85.000,00 para área de fomento a agricultura e a economia local em geral.

VIII – no valor total de R$40.000,00 para área de desenvolvimento institucional nas esferas metropolitana, estadual e federal.

Parágrafo único: no tocante as entidades a serem atendidas com o recurso disponível nos itens I e II do artigo supracitado, serão atendidas prioritariamente as entidades atualmente conveniadas, todas relacionadas abaixo, para manutenção das ações em curso, garantindo à continuidade e a qualidade dos projetos necessários ao atendimento a população.

I - no valor total de R$796.000,00 para área de assistência social;

a) Associação Centro de Ensino Profissionalizante Voluntária Vale - CEPE; Realização de cursos profissionalizantes;

b) Núcleo de Desenvolvimento Comunitário Jeová Jiré;
Atendimento Psicológico;

c) Casa Abrigo Provisório São Francisco de Assis do centro de libertação da mulher trabalhadora;

d) Centro de Educação Infantil Recanto Feliz;
Projeto Criança Feliz / Fia;

e) Centro Espírita Irmãos Batuíra;
Projeto Colo de Maria;

II – no valor total de R$1.105.000,00 para área de educação;

a) Fundação Dom Bosco

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

b) Centro de Educação Infantil Recanto Feliz;

Educação Infantil

c) Centro de Educação Infantil Estrelinha do Céu;

Educação Infantil

d) Associação de pais e amigos excepcionais – APAES (Sarzedo e Brumadinho);

Educação Especial

e) Associação Pestalozzi de Minas Gerais;

Educação Especial

f) Manutenção de convênio com entidades do ensino municipal (Caixa Escolar);

Art. 3º. Caberá aos Conselhos Municipais respectivos às áreas afins, avaliar as propostas e aprovar as demais entidades para recepção de subvenção e auxílio social.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento a aprovação dos planos de trabalho, a elaboração dos convênios e a certificação de prestação de contas.

Parágrafo único. A fiscalização da execução dos convênios competirá à Secretaria ou o órgão indicado no respectivo instrumento de convênio.

Art. 5º. As despesas com execução desta Lei correrão à conta de dotações do orçamento em vigor no ano de 2012.

§ 1º. – Fica autorizada:

I - a revisão dos valores das subvenções por recurso financeiro, mediante aditamento aos convênios, para atender a variação do valor do salário mínimo ou o aumento de meta em razão do custo per capita;

II – a adequação do valor do repasse de bens e serviços.

§ 2º - O cálculo para a revisão mencionada no inciso I será feito pela Secretaria de Planejamento, enquanto o relativo ao número de pessoas, formação, capacitação, será pela Secretaria responsável pelo acompanhamento das ações.

Art. 6º. Deverá ser observada a prestação de contas preceituada no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

§1º. A Secretaria Municipal de Planejamento elaborará calendário para observância do art. 4º com a participação do Controle Interno.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

§2º. A prestação de contas será apresentada à Secretaria respectiva à natureza do convênio.

§3º. Os Conselhos Municipais respectivos à natureza do Convênio, quando necessário, a juízo do Secretário, serão ouvidos sobre a prestação de contas.

§4º. Enquanto perdurar a não prestação de contas ou a desaprovação da prestação a entidade fica proibida de receber subvenção ou auxílio.

§5º. Desaprovadas as contas ou julgadas irregular serão comunicados o Conselho respectivo e a Procuradoria Municipal para as providências cabíveis.

§6º. No julgamento das contas serão declaradas:

a) aprovadas;

b) regulares com ressalva;

c) desaprovadas;

d) desaprovadas por irregularidade insanável.

§7º. A desaprovação importa em vedação de recebimento de recurso público e se por irregularidade insanável também a perda do reconhecimento de utilidade pública municipal.

Art. 7º. Ficam autorizadas as providências necessárias à elaboração de convênio e repasse dos recursos às entidades, inclusive abertura de crédito em nome destas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, em 19 de dezembro de 2011.

CHASLEI ANTÔNIO MARTINS
Presidente

RODNEI DE FREITAS CAMPOS
Vice-Presidente

MARIA JOSÉ DO AMARAL MAIA
Secretária

LEI 525/2011

"Dispõe sobre Subvenções, Contribuições e Auxílios a Entidades que nomina no exercício de 2012, e dá outras providências."

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre subvenções, contribuições e auxílios, no exercício de 2012, pelo Poder Público Municipal, a entidades que nomina.

§ 1º - Para fins desta Lei considera-se:

1. **Subvenção** – a transferência destinada a cobrir despesa de custeio da entidade beneficiada (§3º, art.12, Decreto-Lei 4.320 de 17 de março de 1964);
2. **Subvenção social** – Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei no 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 2000;
3. **Auxílio** – Despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar no 101, de 2000;
4. **Educação básica em tempo integral** – a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares (art. 4º, Decreto Federal 6253 de 13 de novembro de 2007);
5. **Assistência em tempo integral** – a assistência prestada por entidade em que a criança ou adolescente ou assistido permaneça na entidade pelo período mínimo de oito horas diárias com direito a três refeições;
6. **Assistência em tempo parcial** – a assistência prestada por entidade em que a criança ou adolescente ou assistido permaneça na entidade pelo período de quatro horas diárias com direito a uma refeição principal;

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

7. **Assistência em tempo integral e especial** – assistência descrita no número 5 com acréscimo de serviços médicos, odontológicos, psicológicos ou de fisioterapia;
8. **Abrigo** – modalidade assistencial que mantenha o agregado ou assistido pelo período igual ou superior a oito (08) horas diárias, e possibilite-lhe assistência especial, refeição, medicamentos, atividades pedagógicas, e, materiais didáticos;
9. **Educação infantil (creche e pré-escola) e tempo integral** – atividade relativa a primeira etapa da educação básica que tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos e onze meses, com período temporal diário de sete horas mínimo;
10. **Atividades de reciclagem e de proteção ao meio ambiente** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para apoio de reciclagem e cooperação técnica e ambiental que contribua para a preservação e proteção do meio ambiente.
11. **Atividades de desportos** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para apoio ao desporto, como as realizadas por Federações, Ligas e demais Entidades Desportivas sem fins lucrativos;
12. **Atividades de saúde** – entidades que prestem serviços de atenção à saúde física e psicológica a população do município;
13. **Atividades culturais** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para a promoção da cultura local, regional e nacional, com ações no Município de cunho cultural e em especial de preservação da memória e do patrimônio histórico local;
14. **Agricultura familiar** – aquelas entidades de cunho associativista, cooperativista, e ou governamental, que realizem atividades voltadas para apoio e fomento da agricultura familiar no âmbito municipal;
15. **Segurança pública** – aquelas cujos trabalhos sejam voltados para a preservação dos diretos, da segurança e da promoção do bem estar do cidadão.

§ 2º - Nos termos do artigo 16 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, psicológica, educacional, ambiental, econômica, segurança pública, esportiva e cultural, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

§ 3º - A concessão de subvenção econômica ou social requer:

I – lei específica, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar 101 de 04 de abril de 2000 – LRF;

II – convênio com prévia aprovação do plano de trabalho segundo o art. 116 da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993;

III – atendimento à Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, em que o interesse público se revela quando a suplementação de recursos de origem privada se mostrar mais econômica;

IV – obediência à Lei 493 / 2011 - Diretrizes Orçamentárias do Município, relativo à entidade privada, sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada:

a. de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esporte;

b. vinculada a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

c. não possua débito de prestação de contas de recursos anteriores;

d. tenha declaração de utilidade pública emitida pelo Município de origem, pelo Estado, e ou pela Federação;

e. esteja registrada em órgão próprio municipal.

V – declaração subscrita pelos membros da diretoria de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovação da vigência do mandato de sua diretoria.

VI - atendimento ao artigo 213 da Constituição Federal:

a) comprovação de finalidade não lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação;

b) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento;

VII - observância ao §2º art. 8º Lei 11.494 de 20 de junho de 2007 (FUNDEB):

a) oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

b) comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade prevista nos §§ 1º., 3º. e 4º. do artigo 8º;

c) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas §§1º., 3º. e 4º. do citado artigo 8º ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades;

d) atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

e) ter certificado do Conselho de Assistência ou órgão equivalente de acordo com a área de atuação.

§4º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente que verificará o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§5º. A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, § 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 2º. - Fica autorizada concessão de subvenção social e contribuição:

I – no valor total de R$796.000,00 para área de assistência social;

II – no valor total de R$1.105.000,00 para área de educação.

III – no valor total de R$99.000,00 para área de desportos e cultura.

IV – no valor total de R$465.000,00 para área de saúde.

V – no valor total de R$ 170.000,00 para área de meio ambiente.

VI – no valor total de R$275.000,00 para área de segurança pública.

VII – no valor total de R$85.000,00 para área de fomento a agricultura e a economia local em geral.

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

VIII – no valor total de R$40.000,00 para área de desenvolvimento institucional nas esferas metropolitana, estadual e federal.

Parágrafo único: no tocante as entidades a serem atendidas com o recurso disponível nos itens I e II do artigo supracitado, serão atendidas prioritariamente as entidades atualmente conveniadas, todas relacionadas abaixo, para manutenção das ações em curso, garantindo à continuidade e a qualidade dos projetos necessários ao atendimento a população.

I - no valor total de R$796.000,00 para área de assistência social;

a) Associação Centro de Ensino Profissionalizante Voluntária Vale - CEPE;
Realização de cursos profissionalizantes;

b) Núcleo de Desenvolvimento Comunitário Jeová Jiré;
Atendimento Psicológico;

c) Casa Abrigo Provisório São Francisco de Assis do centro de libertação da mulher trabalhadora;

d) Centro de Educação Infantil Recanto Feliz;
Projeto Criança Feliz / Fia;

e) Centro Espírita Irmãos Batuíra;
Projeto Colo de Maria;

II – no valor total de R$1.105.000,00 para área de educação;

a) Fundação Dom Bosco

b) Centro de Educação Infantil Recanto Feliz;
Educação Infantil

c) Centro de Educação Infantil Estrelinha do Céu;
Educação Infantil

d) Associação de pais e amigos excepcionais – APAES (Sarzedo e Brumadinho);
Educação Especial

e) Associação Pestalozzi de Minas Gerais;

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

Educação Especial

f) Manutenção de convênio com entidades do ensino municipal (Caixa Escolar);

Art. 3º. Caberá aos Conselhos Municipais respectivos às áreas afins, avaliar as propostas e aprovar as demais entidades para recepção de subvenção e auxílio social.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento a aprovação dos planos de trabalho, a elaboração dos convênios e a certificação de prestação de contas.

Parágrafo único. A fiscalização da execução dos convênios competirá à Secretaria ou o órgão indicado no respectivo instrumento de convênio.

Art. 5º. As despesas com execução desta Lei correrão à conta de dotações do orçamento em vigor no ano de 2012.

§ 1º. – Fica autorizada:

I - a revisão dos valores das subvenções por recurso financeiro, mediante aditamento aos convênios, para atender a variação do valor do salário mínimo ou o aumento de meta em razão do custo per capita;

II – a adequação do valor do repasse de bens e serviços.

§ 2º - O cálculo para a revisão mencionada no inciso I será feito pela Secretaria de Planejamento, enquanto o relativo ao número de pessoas, formação, capacitação, será pela Secretaria responsável pelo acompanhamento das ações.

Art. 6º. Deverá ser observada a prestação de contas preceituada no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

§1º. A Secretaria Municipal de Planejamento elaborará calendário para observância do art. 4º com a participação do Controle Interno.

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br

§2º. A prestação de contas será apresentada à Secretaria respectiva à natureza do convênio.

§3º. Os Conselhos Municipais respectivos à natureza do Convênio, quando necessário, a juízo do Secretário, serão ouvidos sobre a prestação de contas.

§4º. Enquanto perdurar a não prestação de contas ou a desaprovação da prestação a entidade fica proibida de receber subvenção ou auxílio.

§5º. Desaprovadas as contas ou julgadas irregular serão comunicados o Conselho respectivo e a Procuradoria Municipal para as providências cabíveis.

§6º. No julgamento das contas serão declaradas:

a) aprovadas;

b) regulares com ressalva;

c) desaprovadas;

d) desaprovadas por irregularidade insanável.

§7º. A desaprovação importa em vedação de recebimento de recurso público e se por irregularidade insanável também a perda do reconhecimento de utilidade pública municipal.

Art. 7º. Ficam autorizadas as providências necessárias à elaboração de convênio e repasse dos recursos às entidades, inclusive abertura de crédito em nome destas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 19 de dezembro de 2011.

MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
Prefeito Municipal

Rua: Eloy Cândido De Melo, 477, Centro - Sarzedo/ Minas Gerais - Fone: 0 (Xx) 31 3577 7707 - Fax 0 (Xx) 31 35777718
e-mail: gabinetesarzedo@yahoo.com.br